

TC – 010.328/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA/MMA).

Responsável: Marly Assis de Andrade Feiger (CPF: 618.968.452-15) e Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO) (CNPJ: 63.788.020/0001-99).

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Gestão Financeira e Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, Presidente da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), em razão de ausência de documentação complementar à prestação de contas final, quanto aos recursos repassados à Associação dos Produtores Alternativos, por força do Convênio nº 48/2003 e termos aditivos, SIAFI 487491, celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA/MMA).

2. A celebração do convênio teve como objeto desenvolver e testar estratégias inovadoras de gestão ambiental na agricultura familiar em áreas de assentamento de reforma agrária (Assentamento Margarida Alves – Nova União/RO), viabilizando alternativas sustentáveis no uso dos recursos naturais e proporcionando a manutenção da floresta e de sua sustentabilidade sócio-econômica e ambiental, por intermédio de iniciativas concretas para o desenvolvimento local.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, que especificou o valor do ajuste (peça 3, p. 3), foram previstos R\$ 243.086,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 198.114,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 44.972,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais repassados pelo órgão concedente, totalizando R\$ 198.114,00 foram creditados na conta específica nº 16.212-4, Agência 1404-4, Banco do Brasil, conforme segue:

Ordem Bancária Nº	Valor da OB (R\$)	Data da OB	Data Crédito e em Conta
2003OB000524	6.374,00	23/12/2003	26/12/2003
2003OB000525	6.374,00	23/12/2003	26/12/2003
2003OB000526	10.458,00	23/12/2003	26/12/2003
2003OB000527	5.061,97	23/12/2003	26/12/2003
2003OB000528	4.697,03	23/12/2003	26/12/2003
2004OB900023	699,00	27/4/2004	29/4/2004
2004OB900127	49.795,00	15/6/2004	18/6/2004
2004OB900128	49.335,00	15/6/2004	18/6/2004
2004OB900434	65.320,00	23/12/2004	27/12/2004

5. O ajuste vigeu no período de 19/12/2003 a 31/7/2005, após três aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 24/2009, de 2/12/2009 (peça 5), concluiu pela responsabilidade da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, Presidente da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), em razão da ausência de documentação complementar à prestação de contas final do Convênio 48/2003, pelo valor total transferido de R\$ 198.114,00. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n.º 2009NL000111, com os valores atualizados monetariamente em 3/12/2009 no valor de R\$ 422.117,59 (peça 9, p. 29).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria n.º 77/2013, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 6). O Ministro de Estado do Meio Ambiente, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 7).

8. Em instrução exordial, a Secex-RO concordou com o órgão instaurador da tomada de contas especial, que definiu corretamente a responsabilidade pelo dano em razão da ausência de documentação complementar à prestação de contas final do Convênio 48/2003. Porém em observância a nova súmula 286 do TCU, propugnou pela citação da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), em solidariedade com a Presidente da Associação (peça 23). Também foi proposta alteração em relação à data de ocorrência do débito, pois entendeu-se como correto, a data do crédito em conta corrente.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo, foi promovida a citação da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), e da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, mediante os Ofícios 236-237/2015-TCU/SECEX-RO (peças 26-27), datados de 5/3/2015.

10. A Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e a Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), citados por via editalícia, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. De fato, os responsáveis foram citados com os ARs enviados para os endereços constantes nos autos, antes do chamamento por edital, conforme consta as peças 26-29; bem como realizada a pesquisa de endereços (peças 31 e 32).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

12. Assim, não havendo elementos ou fatos novos presentes nos autos faz-se atual a análise que consta na instrução precedente deste processo, a qual a seguir se transcreve: (peça 5, p. 2-3):

13. Considerou-se como valor do dano ao erário, a totalidade dos recursos repassados, que corresponde ao valor original de R\$ 198.114,00, tendo em vista que o relatório de prestação de contas final encaminhado pela convenente foi apresentado de forma resumida, deixando vários pontos a serem esclarecidos, o que impediu a emissão de parecer conclusivo no que se refere aos aspectos físicos do convênio, conforme detalhado no Parecer Técnico nº 198/2007 GEPRO/FNMA, de 7/12/2007 (peça 9, p. 1 - 12).

14. De acordo com o citado parecer técnico, restaram sem atendimento pela conveniente as seguintes solicitações:

a) **atividade 1.1 da meta do plano de trabalho** - informar as ações realizadas no segundo dia de campo de forma minuciosa e os motivos da realização de apenas 2 dias de campo quando foram previstos 8;

b) **atividade 1.2** - detalhar dia a dia as ações desenvolvidas para realização do inventário;

c) **atividade 1.3** - encaminhar relatório completo do resultado da ação, com registro fotográfico da área inventariada;

d) **atividade 1.4** - encaminhar cópia do projeto de manejo protocolado na Gerência de Ji-Paraná/RO;

e) **atividade 1.5** - encaminhar comprovação da implantação das 6 unidades de Sistemas Agroflorestais - SAF's com 1 ha cada previstas no projeto, incluindo a identificação das espécies implantadas, avaliação dos SAF's juntamente com esquema de plantio, localização, identificação do produtor e croqui de cada SAF;

f) **atividade 3.1** - encaminhar registro fotográfico do laboratório montado no Prédio da Associação Beneficente Santa Cruz;

g) **atividades 4.1 e 4.2** - encaminhar uma amostra da camiseta e dos brindes produzidos, justificar a ausência do site e encaminhar as outras duas cartilhas previstas para serem produzidas;

h) **atividade 4.3** - detalhar a participação nos 2 seminários realizados em Brasília com nome dos representantes e natureza do evento;

i) **atividade 4.4** - descrever quando foi realizada a oficina participativa, com os participantes e resultados alcançados e apresentar uma cópia do plano de comunicação social e divulgação;

j) **atividade 5.2** - apresentar os resultados alcançados no Fórum de acompanhamento e avaliação que aconteceu no auditório da Ceplac;

l) **atividade 5.3** - encaminhar documento contendo o detalhamento do programa de continuidade, sendo que deveria ter sido estruturada a partir da realização de uma oficina participativa.

15. Ademais, o Parecer Financeiro nº 63/2008 CORE/FNMA (peça 9, p. 15 - 24) apontou diversas irregularidades, com indícios de malversação dos recursos, para as quais a gestora da entidade conveniente não apresentou justificativa, conforme relação a seguir:

a) a relação de pagamentos encontra-se desprovida, em grande parte, da informação referente ao número de título correspondente às despesas efetuadas, desobedecendo ao art. 20, da IN/STN 1/97, de forma a impedir a identificação e controle das referidas despesas;

b) os itens 750 a 974 da relação de pagamentos referentes a despesas com recursos do FNMA e os itens 1011 a 1017, referentes a despesas com recursos da contrapartida, foram glosadas, pois as despesas, foram efetuadas fora do prazo de vigência do Convênio;

c) os recibos de diárias apresentados não trazem as informações requeridas pelo art. 70, do Decreto 343, de 19/11/91, então vigente;

d) a numeração dos recibos não é sequencial; há caso de recibos mais recentes com números sequenciais menores que outros mais antigos (para exemplificar: o recibo 417 foi emitido em 08/10/04 e o de número 336 em 11/11/04; o recibo 531 foi emitido em 26/03/04 e o 367 em 03/10/05). Ademais, numerosos recibos não apresentam datas ou estão com data rasurada, corrigindo o ano de 2005 para o ano de 2004 (recibos 206 e 207);

e) as assinaturas dos recibos 64 e 531, da credora Stella Freitas, são diferentes;

f) os recibos de prestação de serviços não são os RPA's regulamentares. Além disso não foram apresentados os comprovantes de recolhimento de TRRF e INSS;

g) apresentação de cópia da 4ª via da Nota Fiscal de aquisição de motocicletas, o que não comprova a efetiva entrega dos veículos;

h) as despesas com supermercado apresentam em suas notas fiscais a aquisição de diversos produtos não alimentícios, como: creme dental; condicionadores; óleo de amêndoas; absorventes higiênicos; cera inglesa. Não se verificou a reposição do recurso gasto indevidamente a conta do Convênio;

i) os comprovantes de despesas não estão devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, contrariando o caput do art. 30, na IN/STN 1/97;

j) o pagamento ao Sr. Fernando Azevedo Cortes, recibo 150, datado de 02/08/04, foi efetuado por meio de transferência sem cobrança de CPMF, sendo que o titular da conta é “ACR Vendas de Palmito”;

k) não está devidamente comprovado, mediante requisição de abastecimento e controle de uso de veículos, que as despesas de combustível relacionam-se a atividades do projeto;

l) os itens 429, 430 e 431 foram lançados como elemento de despesa OST – Pessoa Física, sendo o credor “Agrimaiz Ltda.” Pessoa Jurídica;

m) os recibos referentes aos itens 986 e 987 não foram assinados;

n) foram adquiridos 4 aparelhos GPS, sendo que o projeto previa a aquisição de apenas um aparelho. Além disso, os GPS's não constam na lista de bens adquiridos;

o) os comprovantes de despesas referentes aos itens 717 a 728; 741 e 742 não apresentam como devedor o conveniente em questão;

p) após a liberação da 3ª parcela, a conta corrente específica do convênio não foi utilizada em conformidade com o caput do art. 20, da IN/1/97, sendo movimentada apenas com transferências anônimas, sem a identificação do credor;

q) apesar dos extratos evidenciarem que os recursos foram aplicados em fundos de investimento, não foi apresentado o demonstrativo dos rendimentos. O demonstrativo da execução da receita e despesa apresentado não informa a aferição de rendimentos. Entretanto, em demonstrativo avulso, há a informação de rendimentos da ordem de R\$ 9.300,00, que foram gastos irregularmente, sem prévia autorização do órgão concedente;

r) a partir de 14/5/2004 verificou-se que as tarifas bancárias não estavam mais sendo reembolsadas a conta do convênio;

s) a maioria das movimentações foi efetuada com "Transferência sem CPMF", portanto pessoas com mesma titularidade, mesmo quando o comprovante de despesa indica que os recursos eram destinados a terceiros;

t) por fim, verificou-se a ausência de correspondência entre a movimentação financeira e a relação dos gastos efetuados. Apenas para exemplificar, no período de março a junho de 2005 há apenas três débitos nos extratos bancários, entretanto, nesse período, ocorreram numerosos dispêndios, inclusive de valores elevados.

13. Em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), particularmente, no que se refere às irregularidades apontadas no Parecer Técnico 198/2007 GEPRO/FNMA (peça 9, p. 1 - 12) e no Parecer Financeiro 63/2008 CORE/FNMA (peça 9, p. 15 - 24), e ausência de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis, cabe aqui propor a irregularidade das contas dos responsáveis e a imputação do débito apurado no valor histórico de R\$ 198.114,00, tendo como datas de referências aquelas correspondentes aos créditos na conta específica da APA/RO e a condenação da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, em solidariedade com a Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

14. Ademais, considerando que a devolução dos recursos transferidos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, cabe propor, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

CONCLUSÃO

15. Conforme consta na seção “Exame Técnico”, resta configurada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 48/2003 (Siafi 487491) e, diante da revelia da Associação dos Produtores Alternativos no estado de Rondônia (APA/RO) e da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **Considerar**, para todos os efeitos, **revéis** a Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e a Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;

b) **Julgar irregulares** as contas da responsável Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, CPF 618.968.452-15, Presidente da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-la, em solidariedade, com a Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), CNPJ 63.788.020/0001-99, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Irregularidade: Não cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio, e irregularidades com indícios de malversação na utilização dos recursos repassados pelo órgão concedente, conforme descrito nos parágrafos 14 e 15, e que foram lastreadas com o Parecer Técnico nº 198/2007 GEPRO/FNMA e com o Parecer Financeiro nº 63/2008 CORE/FNMA.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 38, incisos II e III, IN/STN nº 01, de 15/01/1997, IN/TCU nº 56/2007 e Resolução/TCU nº 155/2002.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.374,00	26/12/2003
6.374,00	26/12/2003
10.458,00	26/12/2003
5.061,97	26/12/2003
4.697,03	26/12/2003
699,00	29/4/2004
49.795,00	18/6/2004
49.335,00	18/6/2004

65.320,00	27/12/2004
-----------	------------

Valor atualizado até 9/7/2015: R\$ 704.516,39

- c) **aplicar** à Senhora Marly Assis de Andrade Feiger, CPF: 618.968.452-15, e à Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO) CNPJ: 63.788.020/0001-99, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;
- e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.
- g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Controladoria-Geral da União e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA/MMA);
- h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/RO, 09 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Descumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do Convênio.	<ul style="list-style-type: none"> Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), CNPJ: 63.788.020/0001-99; Marly Assis de Andrade Feiger, CPF: 618.968.452-15. 	Exerceu a Presidência da Associação em todo período de vigência do Convênio que foi de 19/12/2003 a 31/7/2005.	Não executou ou executou de forma parcial as metas estabelecidas no plano de trabalho do Convênio.	Não cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio.	A Presidente não cumpriu as metas estabelecidas no acordo pactuado, descumprindo assim as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento. E não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.
Irregularidades na utilização dos recursos repassados pelo órgão concedente.	<ul style="list-style-type: none"> Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), CNPJ: 63.788.020/0001-99; Marly Assis de Andrade Feiger, CPF: 618.968.452-15. 	Exerceu a Presidência da Associação em todo período de vigência do Convênio que foi de 19/12/2003 a 31/7/2005.	Utilizar de forma irregular os recursos repassados pelo órgão concedente.	Utilização dos recursos de forma irregular tais como: aquisição de produtos não alimentícios descrito no item “h” do parágrafo 18.	A Presidente descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento. E não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.
Não comprovação dos recursos utilizados na consecução dos objetivos do convênio.	<ul style="list-style-type: none"> Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), CNPJ: 63.788.020/0001-99; Marly Assis de Andrade Feiger, CPF: 618.968.452-15. 	Exerceu a Presidência da Associação em todo período de vigência do Convênio que foi de 19/12/2003 a 31/7/2005.	Não comprovar os pagamentos efetuados com despesas consecução dos objetivos do convênio.	Não comprovou a realização dos pagamentos efetuados.	É dever do gestor manter em arquivo os comprovantes de pagamentos das despesas realizadas do Convênio. Assim como é razoável exigir de um gestor diligente que ele mantenha em arquivado toda documentação.